



REGULAMENTO
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º OBJETO

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e sancionamento das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (doravante, “RJSED”), na sua atual redação, bem como os Procedimentos de Segurança a adotar nas competições organizadas pela ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL, constantes do Anexo que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2º NORMA HABILITANTE

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior como no exterior dos recintos desportivos.

ARTIGO 3º ÂMBITO

1. O presente regulamento aplica-se a todas os espetáculos desportivos inseridos em competições desportivas de natureza não profissional de âmbito da AFVR, consideradas de risco elevado, reduzido ou normal, organizadas sob a égide da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos recintos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

ARTIGO 4º DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Adepto»: a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem.
- b) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros ou cronometristas;
- c) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do



- espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- d) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos de cada competição;
- e) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- f) «Boas práticas» designa as medidas aplicadas num ou mais países que se tenham revelado muito eficazes no cumprimento da finalidade ou do objetivo visados;
- h) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- i) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete. Nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- j) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, respetivamente, com sua abertura e o seu encerramento;
- k) «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- l) «Grupo organizado de adeptos» (GOA) o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não em associação legalmente constituída que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;
- m) «Interdição dos recintos desportivos», consiste na proibição, por período de tempo ou número de jogos oficiais, de um clube realizar espetáculos desportivos, oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido, no seu recinto desportivo ou considerado como tal com as consequências e nos trâmites regulamentarmente previstos;
- n) «Limites exteriores ao complexo desportivo»: as vias públicas contíguas ao complexo desportivo que servem para a entrada e saída das pessoas no mesmo.



- o) «Medida de proteção» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de proteger a saúde e o bem-estar de indivíduos e de grupos que assistam, ou participem, num espetáculo desportivo de futebol ou evento no âmbito do futebol dentro ou fora do estádio, ou que residam ou trabalhem nas proximidades do evento;
- p) «Medida de segurança» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de prevenir e reduzir o risco e/ou de fazer face a qualquer tipo de violência, outra atividade criminosa ou distúrbios causados por ocasião de um espetáculo desportivo de futebol ou de qualquer outro evento desportivo, dentro ou fora de um estádio;
- q) «Medida de serviço» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de fazer com que indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos durante um espetáculo desportivo de futebol ou outro evento desportivo, dentro ou fora de um estádio;
- r) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza não profissional, responsável por assegurar a comunicação eficaz com os adeptos, os demais clubes, associações ou sociedades desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes;
- u) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- s) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- t) «Promotor do espetáculo desportivo» a FPF relativamente aos jogos das Seleções Nacionais e às finais de provas ou torneios quando seja simultaneamente organizadora da competição desportiva e os clubes desportivos ou sociedades desportivas relativamente aos restantes jogos em que participem na qualidade de equipas visitadas;
- u) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido, sem a presença de público;
- v) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;
- x) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- z) «Delegado do organizador» o Delegado ao Jogo, tal como previsto nos regulamentos de provas, que age como representante do organizador da competição desportiva, no espetáculo



desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos no presente regulamento.

ARTIGO 5º- ÉPOCA DESPORTIVA

1. A época desportiva tem início a 1 de julho 2024 e termina a 30 de junho 2025.
2. A época desportiva de Futebol de Praia tem início a 1 de março 2025 e termina a 30 de setembro 2025.

ARTIGO 6º APLICABILIDADE DO REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, as entidades de natureza empresarial que organizem eventos desportivos das modalidades de Futebol, Futsal ou Futebol de Praia devem desenvolver e registar junto da APCVD os seus próprios Regulamentos de Prevenção da Violência.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I – DEVERES GERAIS

ARTIGO 7º DEVERES DO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA

A Associação de Futebol de Vila Real tem os seguintes deveres:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa, especialmente junto dos grupos organizados, quando existam;
- b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;



- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;
- g) Garantir o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo de desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;
- h) Definir, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos do n.º 1 da alínea i) do artigo 8.º do RJSED;
- i) Definir o regime do “Delegado do organizador”;
- j) Desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso controlado por meios eletrónicos nos jogos considerados de risco elevado nível 1;
- k) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva por modalidade incluindo modalidades afins e associadas;
- l) Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço;
- m) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- n) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD;
- o) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RJSED.

ARTIGO 8º DEVERES DO PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO

1. Nas competições organizadas pela ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED na sua redação atual, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;



- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou o regulamento de funcionamento, nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, na sua redação atual, respetivamente;
- f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor:
 - i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j));
- l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED;



- m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED;
- o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, contratar assistentes de recinto desportivo (ARD) ou assegurar a existência de Ponto de Contacto com a Segurança (PCS) sempre que tal seja legal ou regulamentarmente exigido;
- p) Comunicar às forças policiais os dias e horas dos seus jogos, nos casos em que não haja lugar a policiamento e manter disponíveis os contactos telefónicos das forças policiais territorialmente competentes;
- q) Assegurar a existência de um local seguro para estacionamento da viatura da equipa visitante, da equipa de arbitragem, bem como para os observadores da equipa de arbitragem, elementos das forças de segurança e delegados da Associação de Futebol de Vila Real dentro das imediações do recinto;
- r) Emitir os títulos de ingresso, quando acordado com o organizador da competição desportiva, em respeito pela lei e pelo modelo regularmente estabelecido, até ao limite da lotação do respetivo recinto desportivo.
- s) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;
- t) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- u) Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar da Associação de Futebol de Vila Real, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º do RJSED;
- z) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do RJSED;
- aa) Indicar as zonas destinadas à permanência dos grupos organizados de adeptos;
- bb) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.



2 — No interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo é proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, sem prejuízo do disposto na alínea bb) do n.º anterior.

3— Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, assegurar a presença de coordenador de segurança e pessoal de segurança privada, com a especialidade de assistente de recinto desportivo, nos termos definidos no regime jurídico da segurança privada.

4 — O incumprimento do disposto no número anterior implica, para o promotor do espetáculo desportivo, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, aplicada pela APCVD.

ARTIGO 9º DEVERES DOS CLUBES OU SOCIEDADES DESPORTIVAS VISITANTES OU QUE NÃO TENHAM A QUALIDADE DE PROMOTOR

Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

- a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º do RJSED;
- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);
- e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva bem como todos os outros adeptos e apoiantes participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- f) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED,



fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED;

g) Colaborar com o promotor na preparação do espetáculo desportivo, partilhando informação pertinente quanto à deslocação de adeptos visitantes para o mesmo, organização de transportes e estadias, bem como na divulgação e informação prévia pelos seus adeptos quanto às normas e regras de acesso e particularidades do recinto onde decorrerá o espetáculo desportivo (regras e condições de acesso, informação de mobilidade e acessibilidades, entre outras).

h) Colaborar com as Forças de Segurança partilhando todas as informações relevantes quanto à preparação da deslocação da equipa e dos seus adeptos e apoiantes.

ARTIGO 10º DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DOS RECINTOS DESPORTIVOS

O proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

- a) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;
- b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

SECÇÃO II – MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

ARTIGO 11º AÇÕES DE PREVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA

1 - Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.



2 - No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, a Associação de Futebol de Vila Real, considera e recomenda aos promotores que sejam tidos em conta os seguintes aspetos, entre outros, na promoção dos espetáculos desportivos:

- a) Medidas de proteção, designadamente:
 - i. Ainda que não tenha caráter obrigatório, é aconselhada a adoção e implementação dos Oficiais de Ligação aos Adeptos (OLA), procurando gradualmente estabelecer uma ponte entre os adeptos e o clube e ajudar a melhorar o diálogo e a proximidade entre as partes, e relacionar com os outros clubes antes dos jogos (OLA's e adeptos), para contribuir para que os adeptos se comportem de acordo com os procedimentos de segurança;
 - ii. Incremento regulamentar gradual da exigência de adoção de medidas de proteção nas diferentes competições organizadas pela Associação de futebol de Vila Real;
 - iii. Incentivo, divulgação e exigência, de acordo com o legalmente preceituado, para a implementação e atualização da regulamentação de segurança e emergência nos recintos desportivos utilizados nas competições da Associação de Futebol de Vila Real e respetiva certificação;
- b) Medidas de segurança, nomeadamente:
 - i. Informação do organizador ao promotor das ordens de restrição por si aplicadas;
 - ii. Incentivo aos promotores na aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;
 - iii. Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, sanção de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, os promotores deverão:
 - iiii. impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - v. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
 - vv. Incentivo, divulgação e exigência, de acordo com o legalmente preceituado para a implementação e atualização da regulamentação de segurança e emergência recintos desportivos e respetiva certificação;
- c) As medidas de serviço encontram-se previstas no Artigo seguinte.
- d) A partilha de boas práticas inclui:
 - i. A adoção de iniciativas de hospitalidade para com os adeptos, com especial ênfase aos afetos à equipa visitante;



- ii. Incentivar o espírito ético e desportivo dos adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- iii. O uso de correção, moderação e respeito pelos promotores relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- iiii. Não deverão ser proferidas ou veiculadas declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- v. Desenvolvimento de modelos próprios de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto, para implementação.

ARTIGO 12º MEDIDAS DE SERVIÇO

A Associação de Futebol de Vila Real, com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos, estabelece nos regulamentos das competições procedimentos mínimos (medidas de serviço) de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo quanto a:

- a) A adequação e conformidade de infraestruturas físicas e de serviços aos adeptos, como tipologia dos lugares, serviços de restauração/bar, instalações sanitárias adequadas e conformes/proporcionais, espaços para guarda de objetos, serviços de primeiros socorros, entre outros, bem como a sinalização adequada e outros serviços prestados na receção e acolhimento dos adeptos visitados e visitantes;
- b) Iniciativas de hospitalidade para com os adeptos, com especial ênfase aos afetos à equipa visitante;
- c) Disponibilização de Informação prévia útil para os adeptos, nomeadamente sobre itinerários e transportes públicos, serviços na proximidade do recinto, acesso às instalações, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou com deficiência e serviços oferecidos aos adeptos/espetadores, requisitos de entrada e tempos de espera para cumprir procedimentos, objetos proibidos, formas de formalizar uma reclamação, entre outros;
- d) Desenvolvimento de serviços especializados para pessoas com deficiência ou incapacidade (permanente ou temporária);
- e) Desenvolvimento de uma carta de direitos e deveres dos adeptos.

ARTIGO 13º PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

A Associação de Futebol de Vila Real com o intuito de fazer com os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro determina que os seguintes procedimentos mínimos são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo aquando da ocorrência de:



- a) Deflagração de Pirotecnia – Quando ocorrer algum episódio de utilização de pirotecnia nas zonas de público ou arremessada para a área do espetáculo desportivo, será feito um anúncio através do sistema de som ou outro meio sonoro audível e que torne a mensagem perceptível, pedindo aos espectadores que parem imediatamente com o comportamento em causa. Se o comportamento persistir e em caso de existência de perigo, deverá proceder-se à suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e, caso se aplique, os objetos que constituem perigo sejam removidos. A remoção de material pirotécnico da área de jogo não deverá ser feita por agentes desportivos ou elementos de apoio desportivo (apanha bolas ou outros), mas sim por pessoal preparado para o efeito e com a proteção minimamente necessária.
- b) Práticas racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas:
O árbitro poderá interromper inicialmente o jogo e, se o comportamento racista, xenófobo ou intolerante continuar, abandonar a partida, no âmbito de um procedimento de 3 Passos:
Primeiro passo
Se o árbitro tomar conhecimento de um comportamento racista, xenófobo ou intolerante ou for informado dele pelo quarto árbitro, ele interromperá o jogo. Será feito um anúncio através do sistema de som ou outro meio sonoro audível e que torne a mensagem perceptível, pedindo aos espectadores que parem imediatamente com o comportamento.
Segundo passo
Se o comportamento não cessar após o reinício do jogo, o árbitro suspenderá o jogo por um período razoável (p.e. cinco a dez minutos), e solicitará às equipas que se dirijam aos balneários. Um novo anúncio será feito no sistema de som.
Terceiro passo
Como último recurso, se o comportamento persistir após um segundo reinício, o árbitro pode abandonar definitivamente o jogo.
O delegado da FPF destacado para o jogo (se for o caso), apoiará o árbitro-na verificação de se o comportamento racista, xenófobo ou intolerante cessou. Qualquer decisão de abandono do jogo só será tomada após todas as outras medidas possíveis terem sido implementadas e o impacto do abandono do jogo na segurança dos jogadores e do público ter sido avaliado.
- c) Arremesso de objetos – Quando ocorrer algum episódio de arremesso de objetos para a área de jogo ou entre áreas de público (visitado e visitante), será feito um anúncio através do sistema de som ou outro meio sonoro audível e que torne a mensagem perceptível, pedindo aos espectadores que parem imediatamente com o comportamento em causa. Se o comportamento persistir e em caso de existência de perigo, deverá proceder-se à suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e os objetos que constituem perigo sejam removidos.
- d) Ocupação persistente de vias de evacuação – O promotor, através da ação do Gestor de Segurança e a intervenção dos Assistentes de Recinto Desportivo ou dos PCS's, deverá garantir que as vias de evacuação das zonas de público fiquem livres. Se a situação



persistir, deverá ser feito um anúncio através do sistema de som pedindo aos espectadores que libertem as vias de evacuação ocupadas.

Caso o comportamento ocorra nos sectores ocupados por adeptos visitantes, deverá o clube visitante ter uma ação proativa junto dos seus adeptos, através do seu Gestor de Segurança ou OLA (se existir e estiver presente) ou de algum outro membro da equipa visitante.

Em todo o caso, este tipo de comportamentos deverá ser prevenido desde o início do espetáculo desportivo, através da ação de ambas os clubes junto dos seus adeptos.

ARTIGO 14º GESTOR DE SEGURANÇA

1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo, nos termos dos regulamentos e da Lei, designar gestores de segurança em número adequado e comunicar, no início de cada época desportiva, a sua identificação, meios de contacto, comprovativos da formação prevista no presente artigo, e, sendo caso, do vínculo jurídico estabelecido, à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, ao SMPC do município onde se localiza o recinto desportivo e ao organizador da competição desportiva.

2. O gestor de segurança deve possuir formação específica, a qual corresponde:

a) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime do exercício da atividade da segurança privada e da organização de serviços de autoproteção, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e legislação conexas;

b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) ou serviço correspondente nas regiões autónomas, estruturada por níveis de complexidade em função do grau de risco e da lotação dos recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos, nos termos previstos em Portaria 320/2023, de 27 de outubro, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

3. O Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto determina a obrigatoriedade de designação de gestores de segurança em todas as competições desportivas, masculinas e femininas, de todos os escalões, organizadas pela ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL nas modalidades de futebol e futsal.

4. A ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL entende e define que o Gestor de Segurança do Promotor tem obrigatoriamente de estar presente nos jogos de acordo com o anexo 1:

Outras Provas

a) Outros jogos em que, pela avaliação de risco efetuada pela Comissão de Qualificação de jogos, e pela APCVD, assim seja considerada necessário.



5. As atribuições e competências do Gestor de Segurança encontram-se descritas nos Regulamentos de cada competição organizada pela AFVR (ADR).

5. Nas competições onde não é exigida a presença do gestor de segurança nos espetáculos desportivos, serão adotados os seguintes procedimentos de forma a assegurar o cumprimento das obrigações do gestor de segurança:

- a) Preparação prévia das medidas de segurança para o espetáculo desportivo, nos termos estabelecidos na Lei e no presente regulamento e as decorrentes da avaliação de risco efetuada pelo promotor conjuntamente com a Força de segurança territorialmente responsável.
- b) Em caso de ocorrência de incidentes, deverá o representante do promotor presente garantir a recolha da informação o mais clara e concisa quanto possível junto dos ARD's, PCS's ou Forças de segurança no espetáculo desportivo, transmitindo-a depois ao Gestor de Segurança no mais curto espaço de tempo, de forma a permitir o mesmo elaborar e enviar o respetivo Relatório de Segurança.

ARTIGO 14º-A ASSISTENTES DE RECINTO DESPORTIVO (ARD)

1. Nos termos da legislação aplicável, a utilização de assistentes de recinto desportivo (ARD) é obrigatória nos espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e nos considerados de risco elevado.

2. Nas Competições organizadas pela ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL, a utilização de ARD's é também obrigatória nos espetáculos desportivos indicados no Quadro N.º 1 do Anexo ao presente Regulamento, com as especificações ali contidas.

3. Nos jogos em que sejam utilizados os serviços de ARD's é obrigatória a apresentação ao árbitro principal dos cartões profissionais de ARD, de forma a comprovar a habilitação para a prestação do serviço e para o desempenho da função.

4. Os Clubes contratantes do serviço de ARD's, deverão também acautelar que a empresa em questão dispõe do respetivo alvará e comprovar a habilitação para a prestação do serviço e para o desempenho da função.

ARTIGO 14º-B PONTO DE CONTACTO COM A SEGURANÇA (PCS)

1. Nos jogos de risco reduzido e nos previstos no Quadro N.º 1 do Anexo ao presente Regulamento, com as especificações ali presentes, se medida adicional não for adotada (segurança privada ou policiamento), é obrigatória a presença de Ponto de Contacto com a Segurança (PCS), para além da obrigação legal da presença Gestor de Segurança do promotor nos casos previstos.

2. O PCS é o agente desportivo indicado pelo promotor e sob a orientação do Gestor de Segurança, com vista a garantir que o jogo se inicia e decorre dentro das normais condições de segurança e proteção (*security & safety*) e que pode ser coadjuvado no exercício das suas funções.

3. O Ponto de contacto com a segurança (PCS) tem os seguintes deveres:

- a) Assegurar o cumprimento das medidas de segurança previamente planeadas pelo Gestor de Segurança do promotor para o espetáculo desportivo, reportando



fidedignamente àquele no mais curto espaço de tempo qualquer incidente ou situação relevante ocorrida.

- b) Apresentar-se perante a equipa de arbitragem, uma hora antes do início do jogo, identificando-se através do seu documento de identificação e comprovando a sua qualidade, identificando também os elementos da sua equipa (quando for o caso);
- c) Indicar ao árbitro um local seguro para estacionamento da sua viatura;
- d) Entregar ao árbitro da partida uma cópia da credencial da Associação de Futebol de Vila Real ou Termo de Responsabilidade do promotor;
- e) Solicitar, por sua iniciativa ou a pedido da equipa de arbitragem, apoio policial ao posto ou esquadra mais próxima, sempre que constate a existência de alterações à ordem e disciplina e a impossibilidade de serem asseguradas as condições de segurança;
- f) Garantir as condições de segurança da equipa adversária e da equipa de arbitragem;
- g) Estar devidamente identificado com credencial ou colete identificativo durante todo o tempo regulamentar de jogo e enquanto a equipa de arbitragem não abandonar o recinto;
- h) Situar-se em local visível, de forma a poder ser contactado pela equipa de arbitragem, delegado do promotor e de forma a acompanhar as incidências no terreno de jogo e nas zonas de público;
- i) Manter-se no recinto desportivo enquanto aí permanecerem as equipas e equipa de arbitragem.
- j) Assegurar todo o apoio à equipa de arbitragem.

4. Compete ao Promotor a determinação do número efetivo de PCS's necessários para cada espetáculo desportivo, mediante a avaliação prévia feita pelo respetivo Gestor de Segurança.

5. Os PCS's devem ser maiores de idade, possuir o perfil adequado à função e cumprir as orientações e instruções do Gestor de Segurança do clube ou sociedade desportiva.

6. Os PCS's devem pautar a sua atuação pelos princípios da isenção, imparcialidade e proatividade.

7. Os PCS's não podem acumular outras funções no mesmo jogo.

8. Devem possuir acreditação nos termos dos números seguintes.

9. A acreditação dos PCS's deve ser realizada pela respetiva Associação e Futebol de Vila Real ou pelos clubes promotores.

10. Na Credencial ou Termo de Responsabilidade deve constar a identificação dos agentes que integram a equipa de PCS's.

11. O cartão licença emitido pela Associação de Futebol de Vila Real e as credenciais são válidas por uma época desportiva.

ARTIGO 15º RELATÓRIO DE INCIDENTES

1 – Compete ao Gestor de Segurança do promotor o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.



2 – Nos casos em que o Gestor de Segurança não esteja presente nos jogos (e em que não é obrigatória a sua presença, nos termos do Artigo 14.º), deverá o Gestor e Segurança considerar as informações e factos que lhe tenham sido comunicado pelas Forças de Segurança ou fidedignamente reportados pelas ARD's, pelos PCS's ou por algum membro do promotor presente no âmbito do espetáculo desportivo em causa e das medidas de segurança adotadas, nos termos da Quadro N.º 1 do Anexo 1 – *Procedimentos de Segurança da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL*, aquando da elaboração do Relatório.

ARTIGO 16º DIREÇÃO DE SEGURANÇA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL

A Direção de Segurança da Associação de Futebol de Vila Real efetua o enquadramento e acompanhamento das matérias de segurança nas várias competições organizadas pela AFVR, recebendo os relatórios de incidentes (em simultâneo com as restantes entidades, nos termos do artigo anterior) e procede ao tratamento das informações recolhidas, sem prejuízo das diligências das demais entidades.

ARTIGO 17º OFICIAL DE LIGAÇÃO AOS ADEPTOS (OLA)

Não sendo uma figura de implementação obrigatória nas suas competições, a ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL estimula a implementação do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA), nas competições por si organizadas, enquanto prática recomendável, por forma a:

- a) Facilitar a partilha de conhecimento e das boas práticas e contribuir para o desenvolvimento e melhoria da relação entre os adeptos, os agentes desportivos dos clubes e os elementos das organizações de segurança aos jogos;
- b) Garantir um incremento da comunicação entre o clube e os adeptos;
- c) Valorizar a capacidade e importância dos adeptos no seio do espetáculo desportivo; e
- d) Incentivar a participação dos adeptos no âmbito do espetáculo desportivo.

ARTIGO 18º DELEGADO DO ORGANIZADOR

1 - Os Delegados da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL estão presentes em jogos das diversas competições por si organizadas Futebol, de acordo com critérios e avaliação de necessidade e preponderância dos jogos e da fase de cada competição.

2 – Os delegados têm atribuições e competências referentes ao acompanhamento e reporte do cumprimento dos requisitos dos regulamentos das Competições da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL e do presente regulamento, nomeadamente:

- a) Fomentar e desenvolver os princípios gerais dos Regulamentos das Competições da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL, nomeadamente no âmbito da defesa da integridade, da ética e do espírito desportivo;
- b) Verificar juntamente com o árbitro as boas condições técnicas do terreno de jogo e respetivo equipamento;



- c) Verificar com o Gestor de Segurança, quando o mesmo esteja presente ou com representante do promotor, as condições de segurança do recinto e do espetáculo desportivo nos termos do Regulamento da Competição e do presente Regulamento;
- d) Presenciar e verificar o cumprimento das disposições regulamentares relativas ao *flash interview*, quando estas tenham lugar;
- e) Coordenar a reunião antecedente ao jogo, com vista à sua organização;
- f) Colaborar com os elementos da Autoridade Antidopagem de Portugal, que tenham sido destacados para o jogo em questão, com vista a realizar os controlos aos jogadores, nos casos em que não exista outro delegado do Clube com essa função;
- g) Elaborar, no final do exercício das suas funções, um relatório pormenorizado sobre todas as ocorrências do jogo.

ARTIGO 19º EMISSÃO E VENDA DE TÍTULOS DE INGRESSO

1 – A Associação de Futebol de Vila Real define no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED.

2 – Nos espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado de nível 1, o organizador poderá desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

SECÇÃO III - POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

ARTIGO 20º CRITÉRIOS DE REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

1. A requisição de policiamento de espetáculos desportivos não é obrigatória, salvo nos casos seguintes:

- a) Espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, como tal reconhecidas nos termos da lei;
- b) Realização de espetáculos desportivos em recintos à porta fechada;
- c) Realização de espetáculos desportivos na via pública,
- d) Espetáculos Desportivos qualificados de Risco Elevado por Despacho da APCVD.

2 – A Associação de Futebol de Vila Real constituiu, através do Comunicado Oficial N.º 1, a Comissão de Qualificação dos Jogos organizados pela Associação de Futebol de Vila Real (CQJ) que visa realizar uma análise complementar à prevista na legislação relativamente à qualificação do grau de risco dos jogos das competições da sua responsabilidade, bem como no eventual pedido de qualificação de risco elevado nos termos do RJSED.

3. A CQJ, constituída por elementos da Direção da Associação de Futebol de Vila Real, do Conselho de Arbitragem, da Direção de Competições, designados pela sua natureza funcional e experiência, funciona de 15 em 15 dias na respetiva sede. Compete-lhe determinar e propor à Direção da AFVR, por despacho, preferencialmente com pelo menos 8 dias de antecedência em relação à data dos jogos, quais os jogos que deverão ter policiamento obrigatório ou outras medidas de segurança adicionais.



3. Na determinação da obrigatoriedade de o promotor proceder à requisição de policiamento desportivo ou outras medidas de segurança adicionais, a CQJAFVR tem em consideração os seguintes critérios específicos:

- a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
- b) Proximidade geográfica dos clubes;
- c) Classificação dos clubes;
- d) Histórico disciplinar dos clubes e registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;
- e) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
- f) Fase da competição;
- g) Incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto.

4. Através da conjugação desta avaliação da CQJAFVR com a qualificação definida na legislação, a AFVR recomendará a adoção de medidas de segurança adicionais para os jogos em questão, nomeadamente, policiamento obrigatório ou outras.

5. A definição da CQJAFVR é complementar ao estabelecido pela legislação em vigor, não dispensando a análise do próprio promotor em relação aos restantes jogos e os seus deveres e responsabilidades legais.

ARTIGO 21º QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

1. Os espetáculos desportivos sejam de carácter internacional ou nacional podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.

2. Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e o organizador da competição desportiva, os seguintes espetáculos desportivos:

- a) Onde participem equipas inscritas nas competições profissionais,
- b) Que ocorram em recintos cobertos com lotação igual ou superior a 5000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espectadores,

3. Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e o organizador da competição desportiva, os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior.

4. Compete à Associação de Futebol de Vila Real, enquanto organizador de competições desportivas, remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado de Nível 1 ou Nível 2.

5. Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos de competições de escalões de formação.

6. Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.



7. Excecionalmente e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados espetáculos desportivos de risco elevado nível 1 de acordo com:

- a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
- b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;
- c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
- d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
- e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;
- f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.

ARTIGO 22º REQUISITOS PARA ESPETÁCULO DESPORTIVO DE RISCO ELEVADO DE NÍVEL 1 E NÍVEL 2

1 - Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado Nível 1, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado garanta as seguintes condições:

- a) Regulamento de Segurança e Utilização de Espaços de Acesso Público aprovado e registado na APCVD nos termos do art.º 7º do RJSED e cumprindo os requisitos aí definidos,

2 - Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado de Nível 2, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um regulamento de funcionamento nos termos do art.º 7.º-A do RJSED e pareceres prévios vinculativos da força de segurança e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:

- a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos no RJSED;
- b) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;
- d) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação

SECÇÃO IV - RECINTO DESPORTIVO



Artigo 23.º LIMITES ETÁRIOS

1. É condição de acesso aos espetáculos desportivos ser maior de 3 anos, desde que acompanhado de adulto responsável e titular de ingresso válido.
2. Em conjunto com a Força de segurança territorialmente responsável, poderá ser ajustada a condição estabelecida no número anterior, para maior de 6 anos ou decidida a adoção de mecanismo de compensação.

Artigo 24.º CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ESPECTADORES NO RECINTO DESPORTIVO

São condições de acesso e permanência dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável;
- c) Não transportar materiais comerciais ou promocionais (bandeiras, tarjas ou placards comerciais, promocionais ou publicitários, bem como outro tipo de brindes promocionais ou publicitários), salvo os cedidos pelo promotor à entrada do espetáculo;
- d) Não transportar câmaras de vídeo ou outro equipamento de gravação vídeo ou máquinas fotográficas com objetivas de longo alcance, exceto para uso privado e apenas com um conjunto de baterias de substituição ou recarregáveis;
- e) Não transportar bebidas para o interior do recinto, exceto se previamente articulado entre o promotor e a Força de Segurança responsável.

Artigo 25.º OBJETOS E SUBSTÂNCIAS PROIBIDOS

1. É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

- a) Bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
- b) Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
- c) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afetos à competição;
- d) Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
- e) Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;



- f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;
- g) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;
- h) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por Lei ou regulamento;
- i) Apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo;
- j) Mastros de bandeiras ou similares, quando suscetíveis de causar danos a pessoas e bens.

2. O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

ARTIGO 26.º CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DOS GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

1. Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.

2. Nas áreas específicas para os filiados nos grupos organizados de adeptos, os grupos que estejam registados nos termos do RJSED, podem utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa e bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que:

- a) Sejam obtidas as autorizações previstas no RJSED;
- b) Sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;
- c) Não excedam os limites físicos das áreas específicas.

3. Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação do ruído.

Artigo 27.º CRITÉRIOS PARA ENTRADA E UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS EM COREOGRAFIAS DE APOIO

1. A entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, deve ser autorizada de forma equitativa aos grupos registados afetos às equipas visitadas e visitantes mediante os seguintes critérios, por cada grupo organizado de adeptos registado que se faça representar:



- a) Pelo menos 1 megafone;
 - b) Pelo menos 1 tambor;
 - c) Algum outro instrumento produtor de ruído, desde que as suas dimensões não constituam um constrangimento grave à circulação e conforto dos restantes espetadores,
 - d) Pelo menos e cumulativamente, uma bandeira, uma tarja ou outro acessório similar, de dimensão superior a 1m por 1m, desde que as suas dimensões não constituam um constrangimento grave à circulação e conforto dos restantes espetadores,
 - e) A alegação de um critério de equidade para acessórios de um grupo organizado de adeptos face a algum outro tipo de grupo não registado na APCVD, não poderá ser motivo por si só para a não permissão de acesso aos materiais dos grupos Organizados de adeptos devidamente registados, sobretudo quando na condição de visitantes.
 - f) Os clubes visitantes deverão sempre que possível informar previamente os promotores acerca de possíveis grupos organizados de adeptos apoiantes do clube e da intensão da utilização de materiais e coreografias de apoio e a sua descrição.
2. Não obstante a determinação dos critérios mínimos, podem as forças de segurança, de forma fundamentada, impedir a entrada de materiais específicos.
- 3 – Nos recintos cobertos podem ainda os promotores, de forma equitativa e fundamentada, impor condições ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 28º SANÇÕES DISCIPLINARES POR ATOS DE VIOLÊNCIA

1. A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são sancionados, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa;
 - d) Interdição do exercício da atividade;
 - e) Interdição de acesso a recinto desportivo;
 - f) Suspensão por período de tempo ou por número de jogos.
2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:



- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;
- d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6. A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7. A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.



8. O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *j)*, *k)*, *l)*, *n)* e *p)* do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na atual redação, por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.

9. A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas *a)* ou *b)* do número anterior.

10. Os promotores de espetáculos desportivos que violem o disposto nos artigos 19.º e 21.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na atual redação, incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias nos termos do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Vila Real.

11. Incorrem igualmente nas sanções referidas no número anterior os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 26.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na atual redação.

12. A tipificação dos ilícitos disciplinares referidos no presente Regulamento, bem como o respetivo sancionamento, são reguladas no Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Vila Real.

Artigo 29.º SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO DE DEVERES

1. O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.

2. São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas, quando na qualidade de promotores, para os efeitos do presente artigo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;
- c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;



- d) Designar o gestor de segurança para todas as competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol, assegurando a sua presença nos espetáculos desportivos de risco elevado e naqueles integrados nas competições previstas no Art.º 14.º do presente regulamento.
- e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º do RJSED:
 - i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
- g) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h);
- j) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II, do RJSED;
- k) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED.

3. A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

Artigo 30.º OUTRAS SANÇÕES

O incorreto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem espetáculos desportivos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado de nível 1, nos termos previstos pelo artigo 19.º do RJSED, a não prossecução das atribuições e competências do Gestor de Segurança descritas nos Regulamentos de cada competição organizada pela AFVR, a não adoção de medidas de



beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21.º do RJSED e a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

Artigo 31.º PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. As sanções previstas só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da Associação de futebol de Vila Real.
2. O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças policiais, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança ou do delegado do organizador da competição desportiva.
3. A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 32.º REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES EM CASO DE RECINTO INTERDITO

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar pela Associação de Futebol de Vila Real, nos termos dos regulamentos adotados.

Artigo 33.º SANCIONAMENTO DE SÓCIOS, ADEPTOS OU SIMPATIZANTES PELOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DESPORTIVAS

1. É dever de clubes, associações e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.
2. Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.

Artigo 34.º SANCIONAMENTO DE AGENTES DESPORTIVOS PELOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DESPORTIVAS

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a



abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 35º CASOS OMISSOS

Os casos omissos são decididos pela Direção da Associação de Futebol de Vila Real.

Artigo 36º INFRAÇÕES

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação ou regulamento que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37º ENTRADA EM VIGOR

1. As alterações ao presente Regulamento foram aprovadas em reunião da Associação de Futebol de Vila Real de 30 de julho de 2024.
2. O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao do seu registo na Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) sendo publicitado em Comunicado Oficial na mesma data.

ANEXO

Quadro N.º 1 – Síntese das medidas de segurança mínimas a adotar nas competições organizadas sob a égide da AFVR

Tabela anexa

Vila Real, 2024/07/30



A Direção da AFVR,

